

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1187/89

INTERESSADO: VEREADOR JÚLIO CESAR CALIGIURI FILHO /CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS COMETIDOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO/CAPITAL

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 1098/89 APROVADO EM 25/10/1989

Conselho Pleno

O VEREADOR JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO DA BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DIRIGIU-SE A ESTE CONSELHO ATRAVÉS DO OFÍCIO GAB. 41ª SSP Nº 074/89, DATADO DE 26/06/89 (FLS. 90), FORMULANDO A SEGUINTE QUESTÃO: "(...), FAÇO CONSULTA A ESTE CONSELHO NO SENTIDO DE QUE ESCLAREÇA, ATRAVÉS DE PARECER A SER APRESENTADO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, QUAL A VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS COMETIDOS PELO C.M.E."

EM 28/06/89, OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS AO ILUSTRE CONSº MARCELO GOMES SODRÉ, QUE, EM 27/07/89, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:

"SR. PRESIDENTE

1. SOLICITO JUNTADA DA LEI Nº 10.429, DE 24/08/88 (MUNICIPAL).

2. RESSALTO DESDE JÁ, NO ENTANTO, QUE NO MEU ENTENDIMENTO O ARTIGO 71 DA LEI Nº 5692/71 FOI REVOGADO EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 211 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

EM 20/09/89, OS AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS A ESTE CONSELHEIRO.

2. APRECIÇÃO

A LEI Nº 5692/71, PREVÊ EM UM DE SEUS ARTIGOS, O DE NÚMERO 71, A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO A PARTIR DO INSTITUTO DA DELEGAÇÃO DE PARTE DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ESTE DISPOSITIVO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS COADUNA-SE COM O DISPOSTO PELO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 58 DO MESMO TEXTO LEGAL. ESTE PREVÊ A "PROGRESSIVA PASSAGEM PARA A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL DE ENCARGOS E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ESPECIALMENTE DO 1º GRAU, QUE PELA SUA NATUREZA POSSAM SER REALIZADOS MAIS SATISFATORIAMENTE PELAS ADMINISTRAÇÕES LOCAIS".

O ARTIGO 211 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇA A PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS NO ENSINO, AO PREVER A ORGANIZAÇÃO EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM A UNIÃO E OS ESTADOS, DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO.

POR SUA VEZ, A ORGANIZAÇÃO DE UM SISTEMA DE ENSINO IMPLICA NA EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO NORMATIVO PARA O SISTEMA. NESSE SENTIDO REFORÇOU O QUE JÁ VINHA EXPRESSO PELA LEI Nº 5692/71, A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO.

ACRESCENTE-SE, AINDA, QUE O TEXTO CONSTITUCIONAL ORA EM DISCUSSÃO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ENQUANTO PODER CONSTITUINTE ESTADUAL E JÁ APROVADO EM SEU PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO, PREVÊ NO ARTIGO 266, O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COMO ÓRGÃO NORMATIVO, CONSULTIVO E DELIBERATIVO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E, NO ARTIGO 267, ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E REGIONAIS DE EDUCAÇÃO. ACATOU, PORTANTO, O CONSTITUINTE ESTADUAL, EM BOA HORA, SUGESTÃO NESSE SENTIDO FEITA POR ESTE COLEGIADO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA XXIV REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO DAS REGIÕES SUL, SUDESTE E CENTRO-OESTE, REALIZADA EM ÁGUAS DE LINDÓIA, DE 17 A 19/08/88.

PROPOSTA APROVADA NESSE ENCONTRO DIZ TEXTUALMENTE:

"LEI ESTADUAL ESPECIFICARÁ A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E/OU REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, EVITANDO-SE A SOBREPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS". (GRIFO NOSSO)

DE TUDO QUE ATÉ AQUI FOI DITO, SOBRESSAI DE FORMA INQUESTIONÁVEL O FATO DE QUE TANTO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANTO AO NÍVEL DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, PROCUROU-SE DAR RELEVO AO PAPEL DO MUNICÍPIO, NA CONDUÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO.

A LEI Nº 10.429, DE 24/02/1988, SANCIONADA E PROMULGADA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SR. JÂNIO DA SILVA QUADROS. O FOI NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 5692/71. NESTE SENTIDO, COM A DEVIDA VÊNIA, DISCORDAMOS DO ENTENDIMENTO DO ILUSTRE CONSELHEIRO MARCELO GOMES SODRÉ, OU SEJA, PARECE-NOS QUE O ARTIGO 211 NÃO CONFLITA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 5692/71 SOBRE A MESMA MATÉRIA. AO REVÉS, O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DÁ PLENA VIGÊNCIA AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 5692/71, TORNANDO IMPERATIVO PARA OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO DECLARAREM AS ATRIBUIÇÕES QUE SERÃO DELEGADAS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. CASO CONTRÁRIO, OS CONSELHOS ESTADUAIS ESTARÃO IMPEDINDO O PLENO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. AO MENOS ATÉ O MOMENTO EM QUE A LEI ESTADUAL HARMONIZE O FUNCIONAMENTO E A ORGANIZAÇÃO DOS CITADOS CONSELHOS, ESTABELECENDO AS COMPETÊNCIAS DE UM E DE OUTRO.

NESSE SENTIDO, VOLTANDO A PREOCUPAÇÃO CENTRAL DO ILUSTRE EDIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ENTENDEMOS QUE A LEI Nº 10.429 É VÁLIDA E SÃO LEGAIS TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM BASE NOS INCISOS DE I A VII DO ARTIGO 1º DA REFERIDA LEI.

TODAVIA, COMO RESSALTA O PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.429, PARA QUE O C.M.E. POSSA EXERCER PLENAMENTE AS SUAS ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, NECESSÁRIO SE TORNA QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL DIRIJA-SE A ESTE COLEGIADO SOLICITANDO QUE PARTE DAS ATRIBUIÇÕES HOJE COMETIDAS AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SEJAM DELEGADAS AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ESTA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA PELO ENTÃO PREFEITO, DR. JÂNIO QUADROS, EM 26/08/88, ATRAVÉS DO OFÍCIO 1107/88 - SMEC ACOMPANHADO DE PORMENORIZADO ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DA CAPITAL. A SOLICITAÇÃO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, AUTUADA NESTE CONSELHO, FORMOU O PROCESSO DE Nº 1737/88, QUE POR DESPACHO DESTES CONSELHEIRO FOI BAIXADO EM DILIGÊNCIA JUNTO A ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DA CAPITAL, EM 08/03/89, ATRAVÉS DO OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DESTES COLEGIAO SOB O Nº GP 0089/89.

NO DIA 26/06/89, O EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PROF. PAULO REGLUS NEVES FREIRE DIRIGIU OFÍCIO DE Nº SME/G 820/89, PARA INFORMAR À PRESIDÊNCIA DESTES CEE QUE "(...) REFERENTE À SOLICITAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESTÁ EM TRAMITAÇÃO NESTA SECRETARIA PARA A DEVIDA MANIFESTAÇÃO CONFORME SOLICITADO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

CONCLUINDO, ENTENDEMOS QUE A SITUAÇÃO ATUAL DO C.M.E. É A SEGUINTE:

A) OS ATOS PRATICADOS PELO C.M.E., COM BASE NAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DE I A VI DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.429, DE 24/02/88, SÃO VÁLIDOS, PORQUE SE ENCONTRAM NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MUNICÍPIO;

B) O INCISO VII DO MESMO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.429/88, É ILEGAL, UMA VEZ QUE PROMOVER CORREIÇÕES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO É COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, EXPRESSA NO INCISO XXII DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.403, DE 06/07/71, LEI ESTA QUE REORGANIZOU O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

CLARO ESTÁ QUE ESTA É UMA DAS COMPETÊNCIAS QUE O CEE PODERÁ DELEGAR AO C.M.E.. ENTENDO MESMO QUE DEVA FAZÊ-LO. ENTRETANTO, ATÉ

AGORA NÃO O FEZ.

ESTA DELEGAÇÃO HARMONIZARIA COM O FATO DE QUE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO JÁ DELEGOU PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A SUPERVISÃO DA SUA REDE DE ENSINO.

C) TODAS AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º DA LEI N° 10.403, DE 06/07/71, NÃO PODERÃO SER EXERCIDAS PELO C.M.E., ENQUANTO NÃO SE REALIZAR A PRETENDIDA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS SOLICITADA, EM 1988, PELO ENTÃO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO ESTA, REPITO, QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM ESTUDOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

3. CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO E DO QUE DOS AUTOS CONSTA, RESPONDA-SE AO ILUSTRE VEREADOR JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO, NOS TERMOS DESTE PARECER.

SÃO PAULO, 02 DE OUTUBRO DE 1989.

A) CONS° JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho e Francisco Aparecido Cordão.

O Plenário fez a observação de que os artigos 266 e 267 referidos na "Apreciação" do parecer foram aprovados pela Constituinte paulista, transformando-se nos artigos 242 e 243 da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada no dia 5 de outubro corrente.

Sala "Carlos Pasquale", em de outubro de 1989.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão
Presidente